

COMISSÃO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2701, DE 1997

Dispõe sobre o Serviço de
Televisão Comunitária.

EMENDA

Suprime-se o art. 9º do substitutivo apresentado pelo nobre relator, Deputado Jorge Bittar, ao PL-2.701, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

1. Em primeiro lugar, destacamos o fato de que as operadoras de TV a Cabo encontram-se sobrecarregadas com o transporte obrigatório de canais gratuitos, que chegou no momento ao limite tecnicamente viável e já ameaça o equilíbrio econômico-financeiro de suas operações. A Lei do Cabo, mencionada pelo nobre relator (Lei n° 8.977/95), criou um número elevado de canais gratuitos, mas estes eram então do conhecimento das empresas que se candidataram à concessão do serviço, não podendo elas, portanto, nada alegar sobre essa obrigatoriedade. Entretanto, recentemente a Lei n° 10.461, de 2002, criou novo canal obrigatório, destinado à TV Justiça.

Assim, as operadoras de TV a Cabo estão atualmente obrigadas ao transporte gratuito dos seguintes canais:

- a) todas as TVs abertas, tanto em VHF quanto em UHF, em operação na localidade da concessão;
- b) canal legislativo municipal/estadual;
- c) canal da Câmara dos Deputados;
- d) canal do Senado Federal;
- e) canal universitário;
- f) canal educativo/cultural;
- g) canal comunitário;
- h) canal da TV Justiça.

Dependendo do número de canais de televisão aberta existentes na localidade (em VHF e em UHF), o total de canais obrigatórios pode superar 30% da capacidade de canais da operação, da ordem de 60 canais na tecnologia analógica – e essa tecnologia abrange a quase totalidade das operações nacionais, pois apenas recentemente algumas poucas operadoras iniciaram testes de digitalização de seus sinais, assim mesmo em áreas bastante limitadas.

O art. 9º do substitutivo do nobre Deputado Jorge Bittar agrava de modo exagerado essa obrigatoriedade de transporte de canais gratuitos, pois exige que sejam carregados mais **QUATRO** canais (dois em VHF e dois em UHF em cada localidade), o que certamente inviabilizará as operações atuais.

Além disso, essa exigência adicional constituirá forte desestímulo aos pretendentes a novas concessões, pois essas se situam em cidades de menor porte e, portanto, menos atraentes. E com isso, se limitará a expansão desse importante serviço, de grande significado para a democratização da informação e do lazer.

Note-se que as operadoras de TV a Cabo prestam também serviços de Internet de alta velocidade, e mais, recentemente, de telefonia, passando a constituir importantes atores do cenário de competição na prestação dos serviços, um dos mais importantes pilares da Lei Geral de Telecomunicações.

2. Em segundo lugar, mas de vital importância, cabe destacar que a obrigatoriedade imposta pelo art. 9º do substitutivo desfigura completamente o próprio objetivo do projeto de lei, que é o de criar **TVs comunitárias**, por definição de baixa potência e, portanto, de pequeno alcance geográfico, destinadas a atender pequenas comunidades, bem definidas.

Se essas emissoras de baixa potência forem obrigatoriamente carregadas pelas operações de TV a Cabo, vai-se contrariar o objetivo principal do projeto, pois essas emissoras passarão então a ser recebidas em toda a cidade, por maior que esta seja, nos domicílios atendidos pela TV a Cabo. E, com isso, perderiam seu espírito comunitário, razão de sua própria criação.

3. Finalmente, destaque-se que, a persistir o art. 9º, essas emissoras passarão a promover concorrência desleal ao sistema de televisões abertas, em virtude da amplidão de sua recepção. E, certamente, não deve ser essa a intenção do nobre relator.

Sala das Sessões,

Deputado **RICARDO BARROS**